



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Recebido em: 23/10/13  
às 16h30.

PARECER Nº 002 /2013 - CDC

Da Comissão de Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 439/2007 que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do seguro de acidente aos usuários do sistema de transporte público do Distrito Federal e dá outras providências”.

**AUTOR: Deputado Cristiano Araújo**

**RELATOR: Deputado Agaciel Maia**

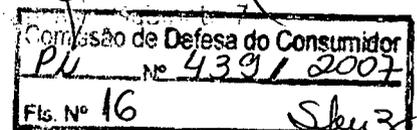
**I – RELATÓRIO**

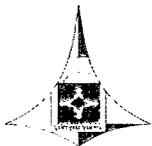
O presente Projeto de Lei nº 439/2007 de iniciativa do nobre deputado Cristiano Araújo, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do seguro de acidente aos usuários do sistema de transporte público do Distrito Federal, e dá outras providências.

No seu artigo 1º afirma que ficam as empresas operadoras do Serviço de Transporte Público do Distrito Federal obrigadas a afixar nos veículos de transporte de passageiros aviso referentes ao seguro estabelecido no art. 20, alínea “1”, do Decreto Lei Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Enquanto que o art. 2º estabelece que o aviso deve se exposto em local de fácil visibilidade, determinando ainda os seguintes dizeres: **“ Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20, alínea “1”, do Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares”.**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 1015 - Setor Sudoeste - Brasília - DF - CEP: 70000-000  
Fone: (61) 3311-1111 Fax: (61) 3311-1112





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Os artigos 3º, 4º e 5º, trata que o disposto nesta lei se aplica ao Serviço de Transporte Público alternativo, que as placas contendo o aviso deverão ser afixadas em locais de fácil visualização no terminais rodoviário e por último, obriga a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô – DF), a contratar seguro para os seus trens.

No mais os artigos 6º e 7º disciplinam a entrada em vigor desta lei e revoga as disposições em contrário.

Na justificativa do autor relata que a proposição tem por objetivo proteger os usuários dos serviços de transportes públicos do Distrito Federal, orientando-os sobre o seu direito ao seguro de acidente contratado para os veículos do STPC e do STPAC, o qual deverá garantir indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares para os seus usuários.

E quanto ao aspecto legal da proposição, o autor declara que as medidas propostas não ferem os dispositivos constitucionais enquanto regra geral, não violando ainda a Carta local, como dispõe ao citar artigos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendendo em sua afirmativa final que o seguro é um direito dos usuários, por isso devem ter ciência sobre o mesmo.

Tendo sido a presente proposição aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Michel.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a Comissão de Defesa do Consumidor, **in verbis:**

Art. 66. A Comissão de Defesa do Consumidor é composta por:

1º - o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

2º - o Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

3º - o Deputado Agaciel Maia;

4º - o Deputado Michel.

PU 439 2007  
17 Steu 3



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;

b) orientação e educação do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;

d) política de abastecimento;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência;

III – intermediar conflitos relacionados com a defesa e a proteção do consumidor. (grifo nosso).

Em tempo, examina-se também o substitutivo que foi apresentado pelo Deputado Dr. Michel, na forma que foi aprovado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, onde se atualiza os termos da proposição a legislação atual, acompanhando os acontecimentos contemporâneos, mantendo-se o objetivo da proposta que é estabelecer a obrigatoriedade da divulgação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre –DPVAT, aos usuários dos Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal prestado pelo modo Rodoviário.

Para ressaltar a apreciação da iniciativa do nobre parlamentar Cristiano Araújo, culminado com substitutivo do Deputado Dr. Michel considera-se, no âmbito de competência desta Comissão Temática, meritória, relevante e enquadra-se no Regimento Interno desta Casa de Leis no que diz respeito ao analisar o referido Projeto.

Finalmente, antes de rogar o apoio para a aprovação do seu projeto de lei, ressalte-se que o projeto de Lei está em consonância com o artigo 6º e 44 do Código de Defesa do Consumidor, em especial o direito á informação aos serviços e produtos inadequados ou lesivos as relações de consumo, **in verbis**:

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 – Setor de Indústria e Cômércio – Gabinete 7

Brasília DF CEP: 70094-902  
Fone: 3348.8072 Fax: 3348 8073

Comissão de Defesa do Consumidor  
PL Nº 4391/2007  
Fls. Nº 18



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. (grifo nosso).

A proposição destaca em sua justificativa a matéria que este Projeto de Lei destina-se à prestação de informação aos consumidores acerca de produtos e serviços a disposição do consumidor garantindo os princípios gerais do direito do consumidor.

Vale dizer ainda, que, por sua vez, para defesa dos interesses dos consumidores, e como forma de protegê-los de danos futuros, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos de defesa do consumidor, devem manter cadastros atualizados, indicando inclusive se os problemas foram solucionados.

Assim, depreende-se, de todo o exposto, que é necessário assegurar que os usuários dos Serviços de Transporte Público do Distrito Federal tenham assegurado o seu direito a informação quanto ao seguro de acidente, sinalizando esta medida como uma atitude que garante os direitos dos consumidores, assim como a transparência e veracidade das informações por ele prestadas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Diante do Parecer ora apresentado, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 439/2007 de autoria do Deputado Cristiano Araújo, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em

**Deputada Arlete Sampaio**  
**Presidente**



**Deputado Agaciel Maia**

**Relator**